EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Número de notificação : 2024/9015/NO (Norway)

Alteração da Lei dos Alimentos e proposta de novos regulamentos sobre a proibição da comercialização de determinados alimentos e bebidas destinados a crianças

Data de receção : 02/10/2024
Fim do período de statu quo : 03/01/2025 (closed)

Message

Mensagem 901

Comunicação da Comissão - TRIS/(2024) 2683

Procedimento de informação CE - AECL

Notificação: 2024/9015/NO

Notification – Notification – Notifzierung – Нотификация – Oznámení – Notifikation – Γνωστοποίηση – Notificación – Teavitamine – Ilmoitus – Obavijest – Bejelentés – Notifica – Pranešimas – Paziņojums – Notifika – Kennisgeving – Zawiadomienie – Notificação – Notificare – Oznámenie – Obvestilo – Anmälan – Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késéseket - Non fa decorrere la mora - Atidėjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħx il-perijodi ta’ dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20242683.PT

1. MSG 901 IND 2024 9015 NO PT 02-10-2024 NO NOTIF

2. Norway

3A. Royal Ministry of Trade, Industry and Fisheries
Departement of Trade Policy
P.O. Box 8090, Dep
NO-0032 Oslo
Norway

Email: tbt.notifications@nfd.dep.no

3B. Royal Ministry of Health and Care Services
Department fo Public Health
P.O. Box 8011 Dep
NO-0030 Oslo
Norway

4. 2024/9015/NO - X40M - Rotulagem e publicidade

5. Alteração da Lei dos Alimentos e proposta de novos regulamentos sobre a proibição da comercialização de determinados alimentos e bebidas destinados a crianças

6. Venda e publicidade de determinados alimentos e bebidas

7.

8. São propostas as seguintes medidas:

1) Alteração do artigo 26.º-A da Lei dos Alimentos para impor coimas por infração às regras de comercialização.

2) Novos regulamentos de comercialização que proíbem a comercialização de determinados alimentos e bebidas a menores de 18 anos de idade.

a) No Anexo I ao projeto de Regulamentos de Comercialização, encontra-se uma lista das categorias de alimentos abrangidas pelos Regulamentos:
- Categorias 1 a 6 (produtos como chocolate e confeitaria; barras energéticas; coberturas/pastas doces e sobremesas; bolos; bolachas; outros produtos de pastelaria doces e/ou gordurosos; snacks; gelados comestíveis; bebidas energéticas; bebidas refrigerantes; e sumo concentrado/refresco) não podem ser comercializados para crianças.
- Para as categorias 7 a 11 (produtos como sumos; leite; leites/bebidas de origem vegetal; cereais para pequeno-almoço; iogurtes e produtos semelhantes; fast food e pratos compostos), os limiares de nutrientes são utilizados para abranger os produtos menos saudáveis dentro destas categorias.

b) É proibida toda a comercialização de produtos abrangidos pelo anexo I destinados a crianças, cf. projeto de Regulamentos de comercialização artigo 4.º, n.º 1. No artigo 4.º, n.º 2, enumera-se a comercialização que é sempre considerada destinada a crianças, ou seja, a publicidade nas salas de cinema relacionada com filmes destinados a crianças com menos de 13 anos que comece antes das 18:30; concursos abertos a crianças; provas e amostras para crianças; e exposições especiais que podem atrair as crianças.

c) No projeto de Regulamentos de comercialização artigo 4.º, n.º 3, são dados exemplos de componentes para avaliar se a comercialização se destina a crianças.

d) A comercialização de produtos abrangidos pelo Anexo I não deve incentivar os adultos a comprarem esses produtos para crianças, cf. projeto de Regulamentos de comercialização artigo 4.º, n.º 4.

e) Os produtos abrangidos pelo anexo I não podem ser exibidos em pontos de venda relacionados com produtos ou serviços que atraiam as crianças, cf. projeto de Regulamentos de comercialização artigo 5.º.

f) Estão isentos da proibição de comercialização, cf. projeto de Regulamentos de comercialização artigo 6.º:
- Patrocínio envolvendo apenas o nome/logótipo da empresa,
- Conceção do produto
- Embalagem e acondicionamento, com certas exceções
- Exposição normal de produtos no ponto de venda
- Informações simples/factuais sobre o produto em sítios Web e em ligação com o ponto de venda.

g) A Direção Norueguesa da Saúde é proposta como autoridade de supervisão e pode impor multas coercivas ou multas por infração se as proibições forem violadas, cf. projeto de Regulamentos de comercialização artigos 7.º, 8.º e 9.º. É igualmente proposto um período transitório de 6 meses após a entrada em vigor, cf. projeto de Regulamento de comercialização artigo 10.º.

9. O objetivo da proposta é promover a saúde pública através da prevenção de doenças relacionadas com o regime alimentar na população, protegendo as crianças da comercialização de alimentos e bebidas não saudáveis. Tal inclui a prevenção do excesso de peso e da obesidade e de outras doenças relacionadas com a alimentação, mas também outros problemas de saúde, como problemas dentários.

O regulamento proposto dá seguimento, nomeadamente, às recomendações de 2023 da Organização Mundial da Saúde (orientação da OMS sobre políticas para proteger as crianças do impacto nocivo da comercialização de alimentos) e aos direitos da criança.

O projeto de regulamento de comercialização baseia-se no atual regime de autorregulação norueguês, em vigor desde 2013. As avaliações revelaram que o regime de autorregulação apresenta deficiências graves, principalmente o facto de não proteger as crianças até aos 18 anos de idade e de não poder impor quaisquer sanções quando as suas orientações são violadas.

O Ministério considera que o regulamento proposto está em conformidade com a legislação harmonizada do EEE em matéria de comercialização de alimentos e outros domínios pertinentes. Trata-se, no entanto, de uma restrição ao comércio de bens e serviços, mas o Ministério considera que a medida proposta se justifica, uma vez que é adequada e necessária para alcançar a proteção da saúde pública na Noruega.

A avaliação de impacto anexa inclui outros motivos.

10. Referências dos textos de base:

11. Não

12.

13. Não

14. Não

15. Sim

16.
Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não

****
Comissão Europeia
Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535
email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu